



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santarém Novo, através do(a) Prefeitura Municipal de Santarém Novo, consoante autorização do(a) Sr(a). Pedro Cabral de Oliveira Neto, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo de inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que tem como responsável técnico o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446, para prestar serviços profissionais advocatícios especificamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o ajuizamento de demanda judicial visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando ao cálculo devida pela União, estimado em 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo responsável técnico da empresa, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Analizando o processo, verifica-se a existência de expresso permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de advogado, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No âmbito da **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** é pacífico o entendimento de que é **inexigível a licitação para contratação de advogado** ou de escritório de advocacia, não somente fundada na notória especificidade técnica indicada no texto legal, mas, sobretudo na confiança do responsável pela contratação direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO

A propósito, o Conselheiro Federal da OAB **Ulisses Sousa**, em entrevista concedida à Revista “Consultor Jurídico” de 04 de junho de 2011, disse que: *“é pacífico na Ordem o entendimento de que os contratos com advogados exigem relação de confiança entre contratante e contratado, o que não pode ser avaliado em processo de licitação.”*

Nessa mesma senda, trazemos à colação duas decisões do **Supremo Tribunal Federal - STF** (RE 466.705 e HC 86.198), de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, conforme abaixo:

STF
RE 466.705 / SP - SÃO PAULO

EMENTA:

I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal. (RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)

STF
HC 86198 / PR - PARANÁ
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 17/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação
DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007
DJ 29-06-2007 PP-00058
EMENT VOL-02282-05 PP-01033
Parte(s)
PACTE.(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACTE.(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO

PARANÁ

ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA:

I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. **Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995,** art. 7º).

Decisão

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estendeu os efeitos dessa decisão ao réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Carmem Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. João dos Santos Gomes Filho. 1ª. Turma, 17.04.2007.

No **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, temos recente decisão expressa no julgamento do **Recurso Especial 1.103.280, de 2009**, onde relator do caso, ministro Francisco Falcão, decidiu pela dispensa de licitação com base exatamente nos argumentos de que a matéria envolve “notória especialização” e “inviabilidade de competição”. Eis a esclarecedora ementa do julgado:

STJ

REsp 1.103.280

CONTRATAÇÃO. ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO. DISPENSA. LICITAÇÃO.

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o **Min.**

Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA SETOR DE LICITAÇÃO

tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. **Observou ainda o Min. Relator que o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito.** Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. RESP 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos as ações a serem desenvolvidas junto a Prefeitura Municipal de Santarém Novo, por não dispormos na nossa estrutura organizacional, no quadro de funcionários profissional habilitado como advogado especializado na área financeira. A empresa executará o seguinte serviço:

- Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o ajuizamento de demanda judicial visando o recebimento de valores decorrentes de diferença de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela união, até o efetivo recebimento dos valores.

RAZÕES DA ESCOLHA

Quanto a empresa a ser contratada, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, devido possuir em seu quadro de funcionários profissional altamente qualificado, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, além de gozar da confiança do gestor municipal, se extrai com facilidade a comprovação da atuação do advogado apresentado como responsável técnico da empresa, ser causídico em diversos municípios do norte e nordeste do Brasil nos últimos 16 (dezesesseis) anos, comprovados através de atestados e certidões de capacidade técnica que se encontram nos autos do processo licitatório.

Assim, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação para contratação direta da empresa **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde de Santarém Novo pelo período de 06 (SEIS) meses.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Rua Frei Daniel de Samarate - nº 128 – Bairro Centro – Cidade de Santarém Novo – Município de Santarém Novo/PA - Fone: 91 3484 1285 – CEP. 68.720-000 – CNPJ. nº 05.149.182/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
SETOR DE LICITAÇÃO

O valor apresentado encontra-se compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no valor estimado de R\$ 2.500,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Santarém Novo - PA, 15 de Fevereiro de 2017

LILLIAN WITTE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Comissão de Licitação
Presidente